

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.	Altera excepcionalmente as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica; e modifica as Leis nºs 5.461, de 25 de junho de 1968, e 8.706, de 14 de setembro de 1993.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:	Art. 1º Excepcionalmente ^ as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo serão reduzidas da seguinte forma:
	I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;	I – ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), em substituição à alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 , equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;
	II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;	II – ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Social do Transporte (Sest), em substituição à alíquota de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e os incisos I e II do caput do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 , equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;	III – ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), em substituição à alíquota de que tratam o caput do art. 4º do Decreto- Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 , o caput do art. 1º do Decreto- Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944 , e os incisos I e II do caput do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 , equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;
	IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:	IV – ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), em substituição:
	a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;	a) à alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 , equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;
	b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria;	b) à alíquota de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 , equivalente a 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020; [^]
	c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.	c) à alíquota de que trata o caput do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 , equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;
		V – ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, em substituição à alíquota das contribuições de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e o caput do art. 1º do Decreto- Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944 , e que são destinadas ao referido fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968 , e do Decreto- Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 , equivalente a 0 (zero) na competência de junho de 2020.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:	^
	I - Sesi;	^
	II - Senai;	^
	III - Sesc;	^
	IV - Senac;	^
	V - Sest;	^
	VI - Senat;	^
	VII - Senar; e	^
	VIII - SESCOOP.	^
	Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta Medida Provisória.	Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que lhe forem repassados do produto da arrecadação do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, ^ referente às competências de abril, maio e junho de 2020.
Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968		Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968 , passa a vigorar com a seguinte redação:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 4 de agosto de 1952.</p>		<p>“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, ^ federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos ^ serão destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo de que trata o Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo ^.”</p>
		<p>Parágrafo único. A partir da competência de julho de 2020, as contribuições de que trata o caput deste artigo arrecadadas das empresas que realizam atividades de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo serão recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional dos trabalhadores portuário, marítimo, fluvial ou lacustre, com ênfase nas atividades do setor portuário.”(NR)</p>
<p>Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993</p>		<p>Art. 4º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.		“Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas destinados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e do trabalhador do setor portuário , notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.”(NR)
Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.		“Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas destinados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e do trabalhador do setor portuário , notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.
Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:		“Art. 7º
		§ 3º A partir da competência de julho de 2020, integrarão as rendas para a manutenção do Sest e do Senat as contribuições compulsórias das empresas que realizam atividades de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 17/06/2020 18:52)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.</p>		<p>“Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores do setor portuário, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte[^] que venham a ser a eles vinculados por meio de legislação específica.”(NR)</p>
	<p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de abril de 2020.</p>	<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 17/06/2020 18:52)